



Rua Tobias Lima, 1370 – Centro – 17-3344-6100 ramal 202
e-mail: conselhoeducacao@bebedouro.sp.gov.br

PARECER CME Nº 07/2026

Dispõe sobre a aprovação e autorização para execução de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas destinadas a entidades parceiras da Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Análise, Validação e aprovação de emenda parlamentar impositiva destinada a entidade do terceiro setor

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Entidade: CENTRO COMUNITÁRIO ALTO DA BOA VISTA

Emenda nº: 33 – Vereador Paulo Henrique Ignacio Pereira – R\$ 8.174,93

Emenda nº: 80 – Vereador Prof. Dr. Antônio Gandini Júnior – R\$ 4.000,00

O Conselho Municipal de Educação de Bebedouro – SP, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela legislação municipal e normas correlatas do Sistema de Ensino,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à vinculação de recursos à educação e ao controle social das políticas públicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13019/2014 e 14133/2021, no que tange à correta aplicação de recursos públicos e à formalização de instrumentos jurídicos com entidades;

CONSIDERANDO a legislação que regula a execução de emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Bebedouro;

CONSIDERANDO o papel do Conselho Municipal de Educação no acompanhamento, fiscalização e deliberação sobre a aplicação de recursos na política educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que os recursos públicos destinados a entidades parceiras estejam alinhados ao interesse público educacional, à legalidade, à eficiência e à transparência;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado e analisado pela Comissão de Seleção, nomeada pela Portaria Municipal 37434/2024;



Rua Tobias Lima, 1370 – Centro – 17-3344-6100 ramal 202
e-mail: conselhoeducacao@bebedouro.sp.gov.br

I – EMENTA

Emenda parlamentar impositiva. Repasse de recursos públicos a Organização da Sociedade Civil. Necessidade de análise técnica, jurídica e de compatibilidade com a política educacional. Aplicação da Lei nº 13.019/2014. Inexigibilidade de chamamento público. Controle de legalidade, legitimidade e economicidade. Jurisprudência do TCESP. Aprovação condicionada.

II – RELATÓRIO

Trata-se de análise submetida a este Conselho Municipal de Educação acerca da viabilidade de execução de recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva destinada à entidade:

CENTRO COMUNITÁRIO ALTO DA BOA VISTA

Conforme documentação constante dos autos administrativos, a proposta contempla:

- Identificação da emenda e do parlamentar autor;
- Plano de trabalho preliminar;
- Justificativa da Secretaria Municipal de Educação;
- Documentação de regularidade da entidade;
- Demonstração da pertinência educacional do objeto.

Nos termos do fluxo administrativo recomendado para execução de emendas parlamentares, a proposta foi previamente submetida à análise técnica da Secretaria competente. É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

3.1 Natureza jurídica da emenda parlamentar impositiva

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 166), as emendas parlamentares possuem execução obrigatória, desde que atendidos os requisitos legais e inexistam impedimentos de ordem técnica.

Contudo, conforme entendimento consolidado do **TCESP**, a obrigatoriedade de execução **não afasta o dever de controle da legalidade**, podendo a Administração:



Rua Tobias Lima, 1370 – Centro – 17-3344-6100 ramal 202
e-mail: conselhoeducacao@bebedouro.sp.gov.br

- rejeitar propostas inviáveis;
- exigir adequação técnica;
- suspender execução em caso de irregularidade.

3.2 Aplicação do Marco Regulatório das OSCs

A relação jurídica com a entidade deve observar integralmente a Lei nº 13.019/2014, especialmente:

- art. 16 a 24 (instrumentos de parceria);
- art. 29 e 31 (inexigibilidade de chamamento);
- art. 33 e 34 (requisitos da entidade);
- art. 59 e seguintes (prestação de contas).

A Administração Pública Municipal é silente no tocante à Manual Técnico de Orientações com diretrizes e parâmetros para a correta tramitação e execução das Emendas Parlamentares Impositivas, mas a legislação pertinente (LF 13019/2014) reforça a obrigatoriedade de:

- plano de trabalho detalhado;
- comprovação de capacidade técnica;
- regularidade fiscal e institucional .

3.3 Inexigibilidade de chamamento público

Nos termos do art. 29 e 31 da Lei nº 13.019/2014, justifica-se a inexigibilidade quando:

- houver **destinação vinculada da emenda à entidade específica**;
- existir **inviabilidade de competição**;
- o objeto for compatível com a atuação da entidade.

Entendimento dominante (TCU e AGU): Emendas impositivas com indicação nominal **configuram hipótese típica de inviabilidade de competição**, desde que:

- haja justificativa formal;
- seja demonstrada a pertinência do objeto;
- sejam cumpridos os requisitos legais.

3.4 Controle de conflito de interesses (posição do TCESP)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem reiteradamente apontado como irregular:

- destinação de recursos a entidades vinculadas a parlamentares;
- promoção pessoal com recursos públicos;



Rua Tobias Lima, 1370 – Centro – 17-3344-6100 ramal 202
e-mail: conselhoeducacao@bebedouro.sp.gov.br

- ausência de análise de vínculos institucionais.

Assim, deve ser obrigatória a verificação de:

- vínculo do parlamentar com a entidade;
- participação em diretoria;
- relação familiar ou econômica;
- eventual favorecimento indevido.

3.5 Compatibilidade com a Política Educacional

Nos termos das boas práticas administrativas , a proposta deve atender:

- coerência com o Plano Municipal de Educação;
- atendimento ao público-alvo educacional;
- pertinência pedagógica;
- viabilidade de execução.

3.6 Princípios aplicáveis (STF, STJ e TCU)

A execução deve observar rigorosamente aos princípios norteadores da Administração, emanados pela Carta Magna, em seu artigo 37, *caput*:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência.

Entendimento consolidado:

- O STF admite controle administrativo sobre emendas impositivas
- O TCU exige motivação técnica e análise de viabilidade
- O STJ reforça a necessidade de finalidade pública comprovada

IV – ANÁLISE TÉCNICA DO CASO CONCRETO

Plano de Trabalho proposto pela entidade supra, objetivando a continuação da manutenção de espaços, sem aumento da área construída, de modo a oferecer um local adequado e seguro para os alunos atendidos. Após análise dos autos e, com base na Análise Técnica efetuada pela Comissão de Seleção, nomeada pela Portaria Municipal nº 37434, de 16/4/24, verifica-se que:



Rua Tobias Lima, 1370 – Centro – 17-3344-6100 ramal 202
e-mail: conselhoeducacao@bebedouro.sp.gov.br

- A entidade apresenta regularidade jurídica e fiscal;
- O objeto possui pertinência com a política educacional;
- Há compatibilidade com as diretrizes da Secretaria de Educação;
- O plano de trabalho demonstra viabilidade técnica;
- A destinação decorre de emenda impositiva com indicação específica;

V – CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

Diante do exposto, este Conselho Municipal de Educação:

DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho e o repasse de recursos das Emendas Parlamentares nº 33 e 80 ao **CENTRO COMUNITÁRIO ALTO DA BOA VISTA**, para a execução de serviços elencados no escopo e eixo temático de Promoção da cultura, do respeito e da proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente, durante o exercício de 2026.

Art. 2º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em ações de natureza educacional, complementar ou de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, observando-se a observância das normas legais e regulamentares vigentes e a formalização de instrumento jurídico adequado – Termo de Colaboração, emanada pela Lei Federal 13019/2014.

Art. 3º A execução dos recursos ficará condicionada:

- I – à apresentação de plano de trabalho pela entidade beneficiária;
- II – à análise técnica e aprovação pela Comissão de Seleção, nomeada pela Portaria Municipal 37434/2024 e pela Secretaria Municipal de Educação;
- III – à regularidade jurídica, fiscal e institucional das entidades;
- IV – à demonstração da capacidade de execução do objeto proposto.

Art. 4º A entidade beneficiária deverão prestar contas da aplicação dos recursos, nos termos da legislação vigente, observando:

- I – princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;
- II – transparência na execução dos recursos;
- III – comprovação documental das despesas realizadas;
- IV – resultados alcançados no atendimento educacional.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos;



Rua Tobias Lima, 1370 – Centro – 17-3344-6100 ramal 202
e-mail: conselhoeducacao@bebedouro.sp.gov.br

- II – emitir parecer técnico sobre a execução física e financeira;
- III – adotar medidas corretivas em caso de irregularidades;
- IV – encaminhar informações aos órgãos de controle interno e externo, quando necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro-SP, 30 de abril de 2026.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Joyce Monteiro'.

Joyce Monteiro Emiliano
Presidente
Conselho Municipal de Educação
BEBEDOURO-SP